



## DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL N.º 31, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Juízo de admissibilidade do pedido de impugnação superveniente contra a Chapa n.º 03, referente às Eleições Suplementares do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região – CRT-03.

**A COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CEN** do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no uso das atribuições que lhes confere o Regulamento Eleitoral, anexo da Resolução CFT n.º 133, de 27 de maio de 2021, referente aos artigos 175 a 178 da Resolução CFT n.º 133, de 2021:

Art. 1º O Sr. LUIS PAULO DE SOUSA na condição de técnico em eletrotécnica, eleito para o cargo de Presidente do CRT-03, pela Chapa 01, requereu o seguinte:

I – O recebimento da IMPUGNAÇÃO SUPERVENIENTE de REGISTRO DOS CANDIDATOS À DIRETORIA DA CHAPA 03 do CRT-03, sob alegação de abuso de poder político e econômico, previstas na Resolução CFT n.º 133, de 2021, praticado pelo Sr. Wellington Dantas Gouveia;

II – Que fosse intimado os interessados (candidatos à diretoria do CRT-03 pela Chapa 03) para apresentação de defesa;

III – Que fosse declarada a inelegibilidade dos membros da Chapa 03 do CRT-03, com a cassação do registro da chapa, face a suposta interferência do poder político e econômico no pleito e em razão da infringência das regras eleitorais previstas na Resolução CFT n.º 133, de 2021.

Art. 2º Da decisão da CEN.

§1º Quanto a alegação de abuso de poderes político e econômico, não houve comprovação de uso indevido do cargo/posição pública (apoio eleitoral).

§2º Não houve interposição de documentação eventualmente errada ou extemporânea.

§3º Quanto às provas de boca de urna, o fato ocorrido não estava próximo da urna em questão, não havendo a necessidade de que o Presidente da Mesa Coletora realizasse algum procedimento, tendo em vista que não houve recurso junto à Mesa Coletora.

§4º Ressalta-se que um recurso superveniente é manejado de forma administrativa visando anular um pleito eleitoral.

§5º Assim, esta Comissão NÃO RECONHECE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SUPERVENIENTE apresentado pelo Sr. Luís Paulo Sousa contra a Chapa 03, em razão da falta de provas e elementos objetivos capazes de fundamentar a versão apresentada, e afastar a aparente subjetividade das alegações. Portanto, conclui-se pelo imediato arquivamento do recurso.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO FERREIRA COSTA  
Coordenador da CEN/CFT

RENATA DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
Membro da CEN/CFT

LEANDRO HENRIQUE DE JESUS  
Membro da CEN/CFT

